



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721755/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.018 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2008

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO SOBRE TRIBUTOS.

Quando não há provas de que o regime de admissão temporária foi devidamente extinto por reexportação é cabível a multa de ofício sobre os tributos suspensos que, no caso concreto, seria devida caso não houvesse a prejudicialidade da imunidade da autuada levada ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 13.975,23 referente a multa por descumprimento de prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de admissão temporária, multas por não atendimento a intimações e multas de ofício em relação a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-importação e Cofins-importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, mercadorias amparadas pela DSI n.º 05/0007829-6, de 28/03/2005, desembarçada em 14/04/2005, com prazo de vigência até 15/07/2005. Posteriormente o prazo foi prorrogado por mais três meses. Intimada por diversas vezes, a interessada não se pronunciou sobre as providências que deveria ter adotado. Assim, foi lavrado o auto de infração em apreço para exigência de multa por descumprimento de prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de admissão temporária, multas por não atendimento a intimações e multas de ofício em relação a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-importação e Cofins-importação, considerando que o Termo de Responsabilidade foi encaminhado para execução.

Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que: fl. 104

É sociedade beneficente e filantrópica, tendo importado no regime de admissão temporária um cofre para acondicionamento de fonte de irídio 192, material utilizado no tratamento de pacientes com tumores malignos. Em razão da necessidade para os tratamentos de saúde, manteve o equipamento por prazo superior ao concedido, sendo que posteriormente reexportou-o juntamente com outros cofres, em outubro de 2006.

A multa do item 001, relativa ao descumprimento de formalidades do regime de admissão temporária foi paga, conforme documentos anexados aos autos.

Os fatos geradores do II, IPI e contribuições ao PIS e à Cofins não ocorreram, pois não houve nacionalização ou importação definitiva do bem. Portanto, são inexigíveis as multas de ofício relativas a esses tributos.

A impugnante é entidade imune, sendo essa imunidade estendida aos tributos incidentes na importação. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, são inexigíveis multas de mora.

Em ação judicial impetrada pela impugnante a Justiça Federal já declarou a imunidade, autorizando o desembaraço das mercadorias sem a incidência dos mencionados tributos, conforme documentos anexados.

As duas multas por não apresentação de resposta a intimações são indevidas, pois não podem cumular com a multa já paga por se caracterizar bis in idem, além de serem confiscatórias, atentando contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer seja reconhecido o pagamento da multa do item 001 e julgado improcedente o auto de infração em relação às demais multas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) não conheceu a impugnação no que se refere às multas de ofício, por terem sido levadas à apreciação do Poder Judiciário, declarando definitivo, na esfera administrativa, o respectivo crédito tributário, e na parte conhecida, julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente às multas por não atendimento, por parte da interessada, de intimações fiscais, nos termos do Acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

II. PRELIMINARMENTE**II. 1. Da admissibilidade do presente Recurso Voluntário**

II.2. Da necessidade de reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto do Item 001 do Auto de Infração - Multa integralmente paga pela Recorrente.

II.3. Da ausência de renúncia à esfera administrativa e necessidade de apreciação dos argumentos relativos à multa objeto do Item 002 da autuação

III. MÉRITO

III. 1 - Necessidade de reforma da decisão recorrida - Da ausência de nacionalização do bem importado - Inocorrência dos fatos geradores do II, do IPI, da Contribuição ao PIS e da COFINS e impossibilidade de cobrança de multas de ofício correlatas - Item 002 da Autuação

III.2 - Necessidade de reforma da decisão recorrida - Da imunidade da Autuada, sua extensão aos tributos incidentes na importação e da impossibilidade da cobrança das multas de mora - Item 002 da Autuação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança das multas em razão do descumprimento de condições estabelecidas para aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Conforme relatado, as multas previstas na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, por não atendimento às intimações fiscais foram exoneradas pela Delegacia de Julgamento (DRJ), restando como controversas, a princípio, as multa(s) discriminada(s) no Auto de Infração no item 001, multa por descumprimento do prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de admissão temporária, prevista no art. 72, I da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 1.015,99; e no item 002, Multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada em razão da falta de pagamento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devido à não comprovação do retorno ao exterior, no prazo fixado, do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no valor de R\$ 2.959,24.

A multa do item 001 por descumprimento do prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de admissão temporária, prevista no art. 72, I da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 1.015,99 foi paga conforme DARFs de fls. 123 e 245 e extrato de fls. 247.

O art. 78 do Anexo II à Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF assim estabelece:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

Na dicção do artigo 156, inciso I da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário nacional), extrai-se que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual recurso interposto pelo sujeito passivo e a definitividade do montante lançado para tal parcela.

Como essa multa não foi contestada na impugnação, não ficando configurado o litígio, não cabe a manifestação no presente julgamento em sede recursal, face a extinção sem

ressalva do débito, devendo a unidade preparadora de origem verificar a alocação do pagamento, baixa do referido crédito tributário lançado e demais medidas de sua competência.

Quanto as alegações relativas à multa objeto do Item 002 da autuação, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada em razão da falta de pagamento dos impostos e contribuições, a DRJ não conheceu da matéria apresentada na Impugnação em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, que é contestada no Recurso Voluntário pela ora Recorrente, trazendo ainda questões de mérito.

Inobstante arguir, no Recurso Voluntário, a inexistência da referida concomitância, na Petição de fls. 317/320, a Recorrente afirma que, com o trânsito em julgado da ação judicial, reconhecendo a imunidade tributária, o presente processo perdera o objeto, pois a decisão final no Poder Judiciário declarou a “inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação por ocasião da importação de bens, mercadorias e equipamentos destinados à consecução dos seus objetivos institucionais assistenciais, abrangendo as operações ora autuadas”. Juntou as fls. 326/335 documentos que comprovariam a ação judicial e seu trânsito em julgado.

Como bem ressaltado na instância de piso, as multas de ofício somente são exigíveis quando exigíveis os respectivos impostos ou contribuições e a sua procedência depende diretamente da decisão prolatada pelo Poder Judiciário naquela ação judicial.

Nesse sentido, torna-se mister destacar que o cerne meritório referente a multa de ofício em debate nessa instância administrativa circunda o consectário decorrente da imunidade, a qual foi objeto de análise pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, a subsistência das autuações em razão da falta de pagamento dos impostos e contribuições se encontrava dependente do que viesse a ser decidido definitivamente no Poder Judiciário.

De fato, em relação à alegação de imunidade da autuada, a opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF n.º 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à alegação de que os bens foram reexportados acarretando a inoccorrência dos fatos geradores do II, do IPI, da Contribuição ao PIS e da COFINS e impossibilidade de cobrança de multas de ofício correlatas, vejamos o que dispõe as normas relativas ao regime aduaneiro especial.

São requisitos de extinção do regime de admissão temporária, nos termos do art. 319 do RA (Decreto n.º 4.543/02, época dos fatos geradores):

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I reexportação;

(...)

§ 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

§ 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V **docaput**, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº2.472, de 1988, art. 1º).

Conforme consignado no Auto de Infração, não constava no processo qualquer comprovação de que a beneficiária do regime de admissão temporária, vencido em 17/10/2005, adotou alguma das providências necessárias à sua extinção. Intimada a comprovar a extinção desse regime, a contribuinte não apresentou resposta.

Nos termos do art. 19 da IN 285/2003, que dispunha sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação, com a conferência dos bens e respectivo despacho aduaneiro de reexportação perante a unidade da RFB de saída, o que não se verifica dentre os documentos juntados nos autos.

Assim, por não restar comprovada a reexportação do bem admitido temporariamente, caso não houvesse a prejudicialidade da imunidade da autuada reconhecida judicialmente, não assiste razão à recorrente quanto a alegação de inoccorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições lançados e impossibilidade de cobrança da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No entanto, conforme já explanado acima, com a ação judicial reconhecendo a imunidade tributária da autuada, compete a unidade preparadora de origem que acompanhou a referida ação judicial, em se confirmando o transitu em julgado, cumprir a decisão judicial definitiva de mérito, com a consequente a exoneração da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada em razão da falta de pagamento dos impostos e contribuições discriminada no item 002 do Auto de Infração, extinguindo-se a cobrança do crédito tributário objeto do auto de infração.

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, negar provimento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-002.018 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.721755/2008-01